

Processo n.º 60/2007

Data do acórdão: 2007-07-26

(Recurso civil)

Assuntos:

- resposta deficiente aos quesitos
- reenvio do processo
- art.º 629.º, n.º 4, do Código de Processo Civil
- repetição de julgamento

S U M Á R I O

Caso o Tribunal *a quo* tenha respondido de modo insanavelmente deficiente a determinada matéria de facto então quesitada com pertinência para a decisão jurídica da causa, é necessário ordenar oficiosamente o reenvio do processo nos termos do art.º 629.º, n.º 4, do Código de Processo Civil de Macau, com vista à repetição do julgamento de facto na parte afectada.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 60/2007

(Recurso civil)

Autora: **A**

Ré: Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A.R.L.

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

I – RELATÓRIO

Por sentença final proferida pelo Tribunal Judicial de Base na acção ordinária movida por **A** contra a sua ex-empregadora Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A.R.L., esta Ré, na procedência parcial do pedido, foi condenada a pagar àquela Autora o montante de MOP\$630.321,00, a título de indemnização somatória de descanso semanal, de descanso anual e de descanso em feriados obrigatórios, acrescido de juros legais, desde o trânsito em julgado da sentença até efectivo e integral pagamento.

Insatisfeita com esse veredicto final parcialmente condenatório da Primeira Instância, dele veio recorrer a Ré para este Tribunal de Segunda Instância.

Subidos os autos, feito o exame preliminar e corridos os vistos legais, cumpre decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Como objecto do seu recurso, a Ré chegou a levantar, de modo nuclear, a questão de alegada ilegalidade da decisão tomada na sentença recorrida a nível de indemnização de descanso semanal, de descanso anual e de descanso em feriados obrigatórios (cfr. a conclusão I a XIII e XXI a XXII da motivação do recurso da Ré, a fls. 595 a 596 e 598).

Entretanto, e no tangente a esta questão, afigura-se necessário a este Tribunal *ad quem* ordenar o reenvio do processo para a Primeira Instância, porquanto o Colectivo *a quo* respondeu, de modo insanavelmente deficiente, aos quesitos 2.º a 7.º e 13.º do saneador, então perguntados com pertinência para a emissão de juízo de valor jurídico sobre o mérito da acção subjacente.

De facto, aos quesitos 2.º a 7.º então formulados para indagar, na sua essência, se enquanto esteve ao serviço da Ré, a Autora nunca gozou, ou não, férias, descanso semanal, e feriados obrigatórios (cfr. o teor de fls. 281v dos autos), o Colectivo *a quo* veio responder antes que “Provado apenas que a A. precisava da autorização da R. para ser dispensado dos serviços e

que durante estes períodos de dispensa autorizada a A. não recebia qualquer remuneração” (cfr. o acórdão de resposta aos quesitos, lavrado a fls. 432 a 432v, e *sic*), perante o que a gente fica realmente sem saber se a Autora nunca gozou, ou não, qualquer dos dias de férias anuais, de folga semanal e de feriados obrigatórios, mas sim apenas que a Autora, para poder gozar desses dias em questão, precisava da autorização da Ré e que durante os períodos de dispensa autorizada, não receberia qualquer remuneração.

Assim sendo, é de anular oficiosamente a decisão recorrida, devido à deficiência das respostas assim oferecidas pelo Colectivo *a quo* aos quesitos 2.º a 7.º atrás mencionados, cabendo, pois, à Primeira Instância repetir o julgamento de facto sobre estes pontos precisamente em questão, com eventual reforma da resposta ao quesito 13.º (para evitar eventual contradição entre as respostas a emitir de novo e a já dada a este), e depois proferir nova decisão jurídica sobre o mérito da causa cível subjacente (cfr. o art.º 629.º, n.º 4, do Código de Processo Civil de Macau), com o que fica prejudicado, por inútil, o conhecimento, em concreto, do recurso em questão.

III – DECISÃO

Dest’arte, acordam em anular a decisão recorrida, ordenando a repetição do julgamento de facto sobre os quesitos 2.º a 7.º do saneador, com eventual reforma da resposta ao quesito 13.º, com custas pela parte vencida a final.

Macau, 26 de Julho de 2007.

Chan Kuong Seng
(Relator)

João Augusto Gonçalves Gil de Oliveira
(Primeiro Juiz-Adjunto)

Lai Kin Hong
(Segundo Juiz-Adjunto)